



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09050002/2022

MODALIDADE: CONCORRENCIA Nº 002/2022

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE 53,8 KM DE ESTRADAS VICINAIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

A Comissão de Licitação do Município de SÃO JOÃO DE PIRABAS, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, comunica aos licitantes e demais interessados, que se encontra à disposição em sua sede, o RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa CONSTRUTORA VOLPI PARÁ LTDA CNPJ: 15.494.298/0001-00, participante da licitação **CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**. Os recursos serão anexados no site da Prefeitura www.saojoaodepirabas.pa.gov.br, e Portal do Geo-Obras, serão também enviados por email aos participantes.

A partir da data do dia 18 de julho de 2022 (segunda-feira) conta-se o prazo de 05 dias úteis para apresentação das contra razões, ficando então o prazo final dia 22 de julho de 2022 até às 13:00 horas (horário de expediente).

São João de Pirabas/PA, 18 de julho de 2022.

TATIANA DO
SOCORRO MARTINS
DA
SILVA:61402583249
Assinado de forma digital por
TATIANA DO SOCORRO
MARTINS DA
SILVA:61402583249
Dados: 2022.07.18 09:42:45
-03'00'

TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA KAMILY MARIA FERREIRA ARAÚJO - DIGNÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - ESTADO DO PARÁ.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PROMOVIDO PELA EMPRESA CONSTRUTORA VOLPI LTDA - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09050002/2022
OBJETO: RECUPERAÇÃO DE 53,8 KM DE ESTRADAS VICINAIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.**

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Construtora Volpi Ltda - EPP**, portadora do CNPJ nº 15.494.298/0001-00, estabelecida na Rua Diogo Moia nº 651, Bairro Umarizal, na cidade de Belém/Pará, através de seu representante legal o Sr. Paulo Henrique Ferreira Bezerra Junior, portador do CPF/MF nº 585.420.272-72, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar sua interposição de recurso com fulcro legal estabelecido na alínea "a", inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com o estabelecido no item 17 e seguinte do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo tem como fundamento legal a alínea "a", inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e o próprio instrumento convocatório, conforme será demonstrado mais adiante.

O ato administrativo que inabilitou a **Recorrente** foi exarado no **Resultado da Ata de Abertura da Sessão de Habilitação do Resultado da Concorrência Pública nº 002/2022**, datado de 08 de julho de 2022, relativa ao julgamento dos documentos de habilitação das empresas concorrentes, sendo este documento encaminhado via e-mail a esta empresa **Recorrente**.

Por tudo que será exposto, **o presente recurso é tempestivo**, devendo ser analisado pela E. Comissão Permanente de Licitação do Município de São João de Pirabas/PA, **sendo aplicado efeito suspensivo ao presente processo licitatório**, nos termos do item 17. **DOS RECURSOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVOS**, do Edital da **Concorrência nº 002/2022**, conforme abaixo:

"17.2. É assegurado a qualquer proponente o direito de impugnar os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações, deles recorrer



hierarquicamente, observadas as disposições do artigo 109, da Lei nº 8.666.93 ”.

Assim, resta patente não só a viabilidade jurídica do cabimento do recurso, mas também ao prazo para interposição do recurso administrativo, que se esgota no dia 15 de julho de 2022, razão pela qual o presente recurso é **TEMPESTIVO**, devendo ser regularmente processado.

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

2 - RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE:

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão Permanente de Licitação, primeira a Ata de Abertura da Sessão de Habilitação 1º Dia, realizada no dia 20 de junho de 2022, para recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços, e por último a Ata de Abertura e da Sessão de Habilitação Resultado realizada no dia 08 de julho de 2022, quando apresentou o resultado/julgamento final dos documentos de habilitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, prolatada na Ata de Abertura e da Sessão de Habilitação Resultado realizada no dia 08 de julho de 2022, quando no julgamento exarado pela Douta Comissão Permanente de Licitação, em seu Parecer Final, eliminando essa empresa.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão Permanente de Licitação, que Elimina essa empresa, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, conforme abaixo:

- a) **Com referência ao item 10.5.1. do Edital, o balanço do último exercício social foi apresentado corretamente, com todos seus elementos solicitados conforme estabelecida em lei, sendo amparado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, que diz:**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022



Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.



Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Portanto, foram cumpridas as alegações referente a este item do edital;

b) Quanto aos acervos n.ºs. 273454, 160172 e 191241, todos foram apresentados conforme solicitados no edital, tendo sua escrituração digital pelo CREA do nosso estado.

Portanto, foram cumpridas as alegações referente a este item do edital;

c) Com referência ao acervo técnico n.º 141535/2017, foram apresentados com suas 68 (sessenta e oito) páginas, conforme está na documentação de habilitação, podendo ser mais uma vez observado e constatado por essa Douta Comissão de Licitação;

Portanto, foram cumpridas as alegações referente a este item do edital;

d) Ratificamos que foram atendidos a qualificação técnica exigida no tópico II, pois consta na documentação de habilitação diversos acervos técnicos conforme acima;

Portanto, foram cumpridas as alegações referente a este item do edital;

e) Com referência ao item 10.5.4 alínea "b" do edital, informamos que nossa empresa não está enquadrada no simples nacional, portanto, não condiz a observação.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa digna Comissão Permanente de Licitação para o fato de que não pode ser imposta a licitante, a sua inabilitação, e repudiada pelo Tribunal de Constas da União em seu Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário), pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tais equívocos restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

3 - DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOCTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA:

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de



documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão Permanente de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício, Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim de ser observado que a documentação relativa à habilitação encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível, portanto, ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade,

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou a licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela Lei Federal nº 8.666/93.

Muito por isso, repisa-se ateste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão Permanente de Licitação, não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contra mão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que as exigências fim foram cumpridas; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullitesansgrief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p.248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos



envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repete que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.”(destacou-se).

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

4- DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a inabilitação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando



e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local pré estabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS5869- DF - 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MSnº5606/DF, Min. José Delgado, j.13.5.98)"(ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho)

5- DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO:

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada no Edital, fato este que motivou a sua inabilidade.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.



Logo, as exigências em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “absoluta singeleza”, de modo a “ fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P.575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentossuficientecapazparagarantirsuacapacidadedeexecutarobra/serviçossimilaresaobjet o licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua habilitação e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6 - DOS PEDIDOS



Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão Permanente de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a documentação apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Requer ainda, que a decisão da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação de São João de Pirabas, seja retificada sua decisão, de modo a HABILITAR nossa empresa, por cumprir todos exigências solicitados no Edital da Tomada de Preço nº 002/2022.

Excelência pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão Permanente de Licitação, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto a reconsideração pela Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, declarando a Construtora Volpi Ltda - EPP habilitada a prosseguir no certame, e, que este recurso seja encaminhado a Assessoria Jurídica, para a devida apreciação e manifestação jurídica sobre seus procedimentos posteriormente, emitir o parecer jurídico, ratificando nossa propositura.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

PAULO HENRIQUE
FERREIRA BEZERRA
JUNIOR:58542027272

Assinado de forma digital
por PAULO HENRIQUE
FERREIRA BEZERRA
JUNIOR:58542027272
Dados: 2022.07.15
08:37:20 -03'00'

Belém/Pa, 15 de julho de 2022

PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA JUNIOR
CPF/MF nº 585.420.272-72